



# MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - e-mail: [pmlaranjal@gmail.com](mailto:pmlaranjal@gmail.com)

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná

DECRETO Nº 32/2023

INSTITUI O REGIMENTO INTERNO DA  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE  
PRECATÓRIOS CRIADA PELA LEI MUNICIPAL  
Nº 11 DE 17 DE MAIO DE 2023.

Eu, **JOÃO ELINTON DUTRA**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Laranjal/PR:

**DECRETA:**

## CAPÍTULO I

### NORMAS GERAIS SOBRE ACORDOS DIRETOS DE PRECATÓRIOS

#### Seção I

#### Definições

**Art. 1º** Para fins deste Decreto, considera-se:

I – Precatário: requisição de pagamento, feita por qualquer órgão do Poder Judiciário, que consubstancia dívida do Município de Laranjal – Paraná e suas autarquias, reconhecida em decisão transitada em julgado, desde que seu valor global não se enquadre no limite para obrigação de pequeno valor, nos termos do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, combinado com artigo 97, § 12, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e artigo 1º, da Lei Municipal nº 005/2010.

II – Ato Convocatório: ato que veicula as regras de determinada rodada de conciliação e que convoca os interessados a dela participar;

III – Rodada de Conciliação: o período durante o qual vigem os parâmetros e demais regras previstas no ato convocatório;

IV – Conciliação: o procedimento que se desenvolve perante a Câmara de Conciliação de Precatórios, e que tem por objetivo atingir acordo direto de precatório;

V – Câmara de Conciliação de Precatórios: o órgão da Administração Direta do Município de Laranjal/PR responsável por apreciar os requerimentos de conciliação e elaborar parecer conclusivo pelo deferimento ou indeferimento;

VI – Acordo Direto de Precatário: o resultado bem sucedido da conciliação de crédito de precatório, firmado entre o credor e o Procurador-Geral do Município, nos termos dos artigos 2º e 24, caput deste Decreto.

**Parágrafo único.** Mantém a natureza de precatório o montante devido aos credores preferenciais de que trata o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, que desborda do limite ali estabelecido, ainda que inferior ao teto previsto para obrigações de pequeno valor.



# MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - e-mail: [pmlaranjal@gmail.com](mailto:pmlaranjal@gmail.com)

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná

## Seção II

### Da Câmara de Conciliação de Precatórios

**Art. 2º** As conciliações serão realizadas na Câmara de Conciliação de Precatórios, cabendo privativamente ao Procurador-Geral do Município de Laranjal a decisão final de indeferir os pedidos ou de firmar os Acordos Diretos que elas resultarem, nos termos da Lei Municipal nº 19/2018 e Lei Municipal 11/2023.

**Art. 3º** A Câmara de Conciliação de Precatórios funcionará no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Laranjal/PR e será composta por um membro da Procuradoria do Município a ser indicado pelo Procurador-Geral, pelo Secretário de Finanças e pelo Secretário de Administração do Município.

§ 1º Os titulares e suplentes da Câmara de Conciliação de Precatórios serão indicados pelos órgãos a que se vinculam imediatamente por meio de resolução.

**Art. 4º** Compete à Câmara de Conciliação de Precatórios:

I – elaborar o ato convocatório de conciliação, o qual será veiculado por Decreto, nos termos do artigo 14 deste Decreto;

II – realizar triagem dos protocolos de pedidos de acordo, para organizar a ordem de apreciação e, eventualmente, relacionar aqueles que podem ser indeferidos liminarmente, nos termos do artigo 19, parágrafo único, deste Decreto;

III – apreciar os requerimentos de conciliação, elaborando parecer conclusivo, a ser encaminhado ao Procurador-Geral do Município, nos termos do artigo 22 deste Decreto.

## Seção III

### Dos credores admitidos a conciliar e de seus créditos

**Art. 5º** Os litisconsortes e substituídos processuais poderão conciliar seus créditos individualmente, os quais serão considerados autônomos exclusivamente para fins de conciliação.

**Art. 6º** Os advogados podem conciliar os créditos de honorários advocatícios a eles pertencentes independentemente de anuência do detentor do crédito principal.

§ 1º Consideram-se honorários advocatícios os arbitrados pelo juízo em favor do patrono da parte que litiga com a Fazenda Pública Municipal bem como os contratuais.

§ 2º No caso dos honorários contratuais, apenas será admitido à conciliação, como credor autônomo, o advogado que fizer juntar aos autos o contrato antes da expedição do precatório, e teor do que dispõe o artigo 22, § 4º, da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 3º Pertencendo os honorários a sociedade de advogados, participará da conciliação quem a represente.

**Art. 7º** No caso de falecimento do credor originário, a conciliação de seu crédito obedecerá às seguintes regras:



# MUNICIPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - e-mail: [pmlaranjal@gmail.com](mailto:pmlaranjal@gmail.com)

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná

I – Não tendo havido partilha do crédito, os sucessores do de cujus e o cônjuge supérstite, mediante apresentação de autorização específica do juízo do inventário, que ateste a liquidez, certeza e titularidade do crédito, e representados pelo inventariante com poderes específicos, serão admitidos à conciliação.

II – Tendo havido partilha do crédito, os sucessores do *de cujus* e o cônjuge supérstite podem conciliar seus quinhões individualmente, mediante apresentação do formal de partilha, judicial ou extrajudicial, comprovado o recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD.

**Art. 8º** Podem participar da conciliação os cessionários de créditos oriundos de precatórios, desde que o ato convocatório autorize.

§ 1º Sendo a cessão parcial, o cessionário pode conciliar apenas a parte adquirida do crédito.

§ 2º Deverá ser comprovada, de maneira individualizada, a cadeia dominial de sucessão do crédito, desde o credor originário até o último cedente, por meio de apresentação dos instrumentos públicos de cessão nos autos judiciais que originaram a requisição e nos autos de precatório requisitório.

§ 3º O ato convocatório poderá estabelecer requisitos adicionais para comprovação da titularidade do crédito.

§ 4º Aos sucessores do cessionário aplica-se o disposto neste artigo, bem como as regras previstas no artigo 8º deste Decreto.

§ 5º Na hipótese de a cessão ter sido celebrada por sucessor ou sucessores *causa mortis* do credor originário, observar-se-á o seguinte:

I - Deverá ficar comprovado, por meio de apresentação de formal de partilha, que o crédito foi cedido pelo legítimo detentor, e que foi recolhido o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD;

II – Tendo o crédito sido cedido antes da partilha, deverá ficar demonstrado que todos os sucessores, se mais de um houver, celebraram o negócio jurídico, ou que aquele que o celebrou é o único sucessor, e que foi recolhido o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD.

**Art. 9º.** Salvo disposição em contrário do ato convocatório, a conciliação deve ter por objeto a totalidade do crédito individual, ressalvadas a hipótese de renúncia, nos termos do artigo 15, parágrafo único, e aquela prevista no artigo 12, § 1º, ambos deste Decreto.

§ 1º Por totalidade do crédito individual entende-se o montante pertencente àquele que participará da conciliação, ainda que abarque parte do crédito total objeto do precatório, como decorrência dos fracionamentos permitidos pelos artigos 6º, 7º, 8º, II, e 9º, § 1º, deste Decreto.

§ 2º Os valores dos créditos individuais decorrentes dos fracionamentos autorizados pelos artigos 6º, 7º, 8º, II, e 9º, § 1º, deste Decreto:

I - podem ser inferiores ao limite fixado para obrigações de pequeno valor, desde que o crédito global ultrapasse esse limite, nos termos do artigo 1º, caput, I, deste Decreto:



# MUNICIPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - e-mail: [pmlaranjal@gmail.com](mailto:pmlaranjal@gmail.com)

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná

II - devem ter seus montantes individualizados, não podendo os créditos decorrentes de cessão parcial de crédito ou partilha estar traduzidos em valores nominais, ou apenas nestes, mas sim em percentual:

a) do crédito total do precatório, desde que, havendo multiplicidade de credores originários, seja delimitável o percentual do crédito individual cedido; ou

b) de crédito individual pertencente a litisconsorte, substituí do processual ou advogado, desde que o crédito individual esteja discriminado no precatório ou em desmembramento feito pelo Contador do juízo.

§ 3º A escritura de cessão que mencionar apenas valor nominal deve ser rerratificada, para que se faça constar o percentual, a teor do que dispõe o art. 10, §2º, II, deste Decreto.

§ 4º Se da escritura de cessão constarem percentual e valor nominal, levar-se-á em conta apenas o primeiro, salvo se da escritura decorrer que deva prevalecer o segundo, caso em que se aplica o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 10.** Para fins de conciliação, os créditos alimentares não gozam de preferência cronológica, salvo disposição em contrário do ato convocatório.

**Parágrafo único.** O ato convocatório poderá, no entanto, estabelecer parâmetros diferenciados para a conciliação de créditos alimentares, nos termos do artigo 15, caput, I, ou restringir a rodada de conciliação a créditos dessa natureza, nos termos do artigo 15, caput, II, todos deste Decreto.

**Art. 11.** Não podem ser objeto de conciliação créditos:

I – decorrentes de precatórios suspensos por decisão judicial;

II – decorrentes de precatórios sobre cuja titularidade não haja certeza, ou que não ostentem plena liquidez e exigibilidade;

III – sobre os quais incida constrição judicial;

IV – de precatórios alimentares para os quais tenha sido reconhecida judicialmente a preferência concedida pelo artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, até o limite previsto neste dispositivo;

V – cujos cálculos não tenham sido homologados pela Central de Precatórios.

§ 1º O valor que sobejar o limite previsto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, pode ser objeto de conciliação, ainda que seja inferior ao teto para enquadramento como obrigação de pequeno valor, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, deste Decreto.

§ 2º Se na pendência da análise do pedido de conciliação for reconhecida judicialmente a preferência de que trata o inciso IV do caput deste artigo, o crédito será excluído do procedimento, salvo se houver saldo sem preferência, hipótese em que se aplica o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 12.** Se houver pedido administrativo de compensação pendente de apreciação, ou pedido judicial de compensação sem trânsito em julgado, o crédito decorrente do precatório objeto desses pedidos somente pode ser objeto de conciliação se o interessado desistir



# MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - e-mail: [pmlaranjal@gmail.com](mailto:pmlaranjal@gmail.com)

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná

expressamente do pedido, por formulação administrativa, no caso de pedido administrativo, ou por petição nos autos judiciais, no caso de pedido judicial.

## Seção IV

### Do ato convocatório e seu conteúdo

**Art. 13.** As rodadas de conciliação serão veiculadas por meio de Decreto do Poder Executivo, o qual, uma vez publicado no Diário Oficial, é considerado como ato convocatório.

**Parágrafo único.** O Decreto convocatório tratará das minúcias procedimentais, nos termos do artigo 17 deste Decreto, e estabelecerá os parâmetros conciliatórios e as concessões, nos termos dos artigos 15 e 16 deste Decreto.

**Art. 14.** Poderá o ato convocatório se valer de parâmetros gerais e abstratos, tais como a natureza e o valor do crédito, a natureza da demanda que originou o crédito, o ano de inscrição do precatório no orçamento estadual, ou parâmetro que objetive concretizar políticas fazendárias, para:

I – estabelecer concessões diferenciadas para créditos distintos na mesma rodada;

II – delimitar o universo de créditos a serem objeto da rodada de conciliação.

**Parágrafo único.** Se o ato convocatório utilizar como parâmetro o valor do crédito, poderá o interessado renunciar ao excedente, seja para poder participar da rodada de conciliação, nos termos do inciso II do caput deste artigo, seja para poder oferecer concessões que entenda mais vantajosas, nos termos do inciso I do caput deste artigo.

**Art. 15.** O ato convocatório especificará as concessões a serem feitas pelo credor; que poderão, entre outras, representar:

I - pagamento com deságio em percentual fixo;

II – pagamento de acordo com oferta de maior deságio;

III - modificação nos critérios de readequação do valor nominal da dívida, tal como supressão de juros compensatórios e modificação de índices de correção e da taxa de juros.

§ 1º Na modalidade prevista no inciso II do caput deste artigo haverá prefixação de deságio mínimo.

§ 2º As regras deste artigo não se aplicam à primeira rodada de conciliação.

## Seção V

### Do procedimento da conciliação e de seu desfecho

**Art. 16.** O ato convocatório estabelecerá o procedimento da conciliação, respeitadas as regras desta Seção.

**Art. 17.** Com exceção do credor previsto no artigo 7º deste Decreto e daquele que litiga em causa própria, nos termos do artigo 36, 2ª parte, do Código de Processo Civil, todos os demais devem se fazer representar, no requerimento de conciliação, por advogado.



# MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - e-mail: [pmlaranjal@gmail.com](mailto:pmlaranjal@gmail.com)

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná

**Parágrafo único.** O advogado deverá estar munido de procuração, que contenha, além dos poderes intrínsecos à cláusula *ad judicium*, os poderes específicos para transigir e dar quitação, e que mencione o processo e o precatório objeto da conciliação.

**Art. 18.** Aquele que detiver crédito que se enquadre nos parâmetros estabelecidos pelo ato convocatório, nos termos do artigo 15, caput, II, deste Decreto, deverá apresentar requerimento de conciliação perante a Câmara de Conciliação de Precatórios, acompanhado dos documentos exigidos por este Decreto e pelo ato convocatório.

**Parágrafo único.** Os requerimentos passarão por triagem, para aferição de pressupostos mínimos e de sua tempestividade; constatada a ausência de pressuposto, ou sua intempestividade, o procedimento será encaminhado à Câmara de Conciliação de Precatórios para formulação imediata de parecer conclusivo para indeferimento liminar pelo Procurador-Geral do Município.

**Art. 19.** Ressalvado o disposto no artigo 19, parágrafo único, deste Decreto, a Câmara de Conciliação de Precatórios analisará os pedidos de conciliação na ordem definida pelo ato convocatório, a qual será estabelecida por critério que respeite o princípio da impessoalidade.

**Art. 20.** Os prazos de comunicação de atos e de intimação da parte interessada a que se refere este Decreto serão contados:

- I - da confirmação da leitura por meio eletrônico, se a intimação for eletrônica;
- II - da data da ciência do recebimento do Aviso de recebimento, quando a intimação for via correio;
- III - da data da assinatura da intimação pessoal.

**Art. 21.** A Câmara de Conciliação de Precatórios opinará, em parecer conclusivo a ser assinado por todos os membros da Câmara.

**Parágrafo único.** O parecer conclusivo será encaminhado ao Procurador-Geral do Município, a quem compete deferir ou indeferir o requerimento.

**Art. 22.** Deferido o requerimento, o interessado, representado na forma do artigo 18 deste Decreto, será intimado a comparecer à Procuradoria Geral do Município para firmar acordo.

**Parágrafo único.** O acordo será reduzido a termo, do qual constarão:

- I - a identificação do precatório que consubstancia o crédito;
- II - o percentual do crédito objeto de conciliação, se este não representar a totalidade do precatório;
- III - o valor atualizado do crédito;
- III - o valor devido;
- IV - os dados das partes acordantes;
- V - a descrição da cadeia dominial sucessória, se ocorrente uma das hipóteses previstas nos artigos 8º e 9º deste Decreto.



# MUNICIPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - e-mail: [pm\\_laranjal@gmail.com](mailto:pm_laranjal@gmail.com)

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná

**Art. 23.** O termo de acordo será submetido ao Tribunal do qual se originou o precatório, para homologação e pagamento.

§ 1º O pagamento será feito com os recursos financeiros destinados especificamente à modalidade Acordo Direto, oriundos do repasse constitucional previsto no artigo 97, § 6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Quando do levantamento, devem ser observadas as regras referentes às retenções e recolhimentos tributários, previdenciários e de custas processuais.

**Art. 24.** A celebração do acordo implicará renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido, e o pagamento importará na quitação integral do crédito conciliado.

**Art. 25.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Laranjal/PR, 15 de junho de 2023.

**JOÃO ELINTON DUTRA**

Prefeito Municipal